ACÓRDÃO - AC00 - 1565/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14531/2014/001
PROTOCOLO	: 1993268
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE – MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS AUSENTES – CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

O encaminhamento dos documentos que afastam a irregularidade do procedimento licitatório (CNDT e regularidade com o FGTS da empresa contratada) permite a reforma da decisão, a fim de declarar a regularidade da primeira fase e excluir a multa imposta ao recorrente pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS, Sr. **Wantuir Francisco Brasil Jacini**, para alterar a Decisão Singular **DSG- G.JD - 2946/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2005, do dia 25 de março de 2019, no sentido de modificar o comando do item “I” e declarar a **regularidade** do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 31/2014, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, e isentar o recorrente da multa arbitrada no comando do “Item IV”. Mantem-se inalterados os demais comandos do Decisum.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se de recurso ordinário, interposto por Wantuir Francisco Brasil Jacini, ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS, em face da Decisão Singular DSG- G.JD - 2946/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2005, do dia 25 de março de 2019, que decidiu:

> I – pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 31/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a Comercial T & C LTDA-EPP, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 43/2014), correspondente à 2º fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> III – pela REGULARIDADE da execução financeira, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> IV – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, pertinentes ao procedimento licitatório, com base no inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> V – pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão a interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Em suas razões, alega, em síntese, que os documentos não foram enviados anteriormente, pois, estavam em posse da Secretaria de Administração Estadual - SAD, que instruiu os processos. Roga, então, pelo reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório e solicita o cancelamento da multa arbitrada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 3), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado tanto à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias como ao Ministério Público de Contas, que concluíram

pelo acolhimento das razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Como demonstrado nos autos, houve a comprovação dos documentos (CNDT e regularidade com o FGTS da empresa contratada) necessários para declaração da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 31/2014, deflagrado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, nos termos do inciso I do art. 59[1] da Lei Complementar nº 160/2012.

De fato, cabe acolher o pedido formulado e modificar o comando do "item I" do Decisum objurgado e excluir o comando do item "IV" relativamente à multa arbitrada e, consequentemente, o prazo determinado pelo comando do "item V".

In casu, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos no feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

I. CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS, Wantuir Francisco Brasil Jacini, (CPF/MF 179.756.207-00), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II. no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para alterar a Decisão Singular DSG- G.JD - 2946/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal

[1] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2005, do dia 25 de março de 2019, no sentido de modificar o **comando do item "I"** e declarar a REGULARIDADE do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 31/2014, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, e isentar o recorrente da multa arbitrada **no comando do "Item IV".** Mantem-se inalterados os demais comandos do Decisum; e

III. INTIMAR do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/dssm